



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.825, DE 2016**

Dispõe sobre as ações contraterroristas
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre as ações contraterroristas, cuja condução não exclui nem embaraça as ações e os procedimentos do Estado voltados para a persecução penal dos que perpetrarem as espécies de crime de terrorismo previstas em lei.

Parágrafo único. A resposta estatal à ameaça terrorista possui duas vertentes que, embora distintas em seus métodos e autônomas em suas execuções, complementam-se em suas peculiaridades e seus princípios:

I - a jurídico-penal, integrada pela investigação criminal e pelo consequente processo penal, na forma das leis penais e processuais penais brasileiras, com vistas a apurar, processar e julgar o crime de terrorismo; e

II - a interventivo-humanitária, composta pelas ações contraterroristas e pelo controle de danos, na forma desta Lei, visando à preservação da vida humana, do processo decisório estatal insito aos Poderes da República e do patrimônio público e privado.

Art. 2º As ações contraterroristas, empreendidas de forma permanente pelo Estado Brasileiro, são aquelas voltadas a prevenir e a reprimir a execução do ato terrorista no território nacional, bem como aquelas destinadas a



fazer face a grupos que atuem contra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil por meio de realização de atos terroristas.

Art. 3º As ações contrterroristas podem ser:

I – preventivas ordinárias, aquelas realizadas a todo o momento, destinadas a prevenir a ocorrência do ato terrorista;

II – preventivas extraordinárias, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, caracterizadas pelo uso diferenciado da força, empreendidas para desarticular a atuação de grupos terroristas antes da ocorrência do ato terrorista; e

III – repressivas, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, destinadas a fazer face ao grupo de perpetradores na iminência, durante ou logo após a execução do ato terrorista, com objetivo de garantir o controle de danos previsto nos art. 7º e 8º.

Parágrafo único. As ações contrterroristas descritas nos incisos ao *caput* deverão ser, necessariamente, planejadas e executadas de forma que a República Federativa do Brasil disponha de meios para enfrentar, de maneira eficaz, ameaças de cunho biológico, nuclear, financeiro, radiológico, cibernético, químico, ecológico e demais espécies de terrorismo eventualmente identificadas ao longo do tempo.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I – infraestrutura crítica é a estrutura física, construída pela ação humana, cuja destruição ou neutralização traria impactos significativamente negativos em um ou mais dos seguintes aspectos: político, econômico, social, ambiental ou internacional;

II – serviço público essencial é aquele descrito nos incisos de I a XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989; e

III – recurso-chave é o bem ou o sistema garantidor da sobrevivência do ser humano ou de seu bem-estar.



IV – ato terrorista é o ilícito penal:

a) que seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave; e

b) que aparente ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência.

V – agentes públicos contraterroristas são os militares e os servidores públicos pertencentes às seguintes carreiras com formação específica para atuação no enfrentamento ao terror:

a) militar das Forças Armadas;

b) militar ou servidor público de órgão de segurança pública federal, estadual ou do Distrito Federal;

c) servidor público da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) outras carreiras, conforme regulamento.

Parágrafo único. O ato definido no inciso IV ao *caput* é classificado como atividade nociva ao interesse nacional para fins de aplicação do disposto no art. 12, §4º, I, da Constituição Federal.

Art. 5º As ações contraterroristas preventivas ordinárias, sem prejuízo de outras ações descritas em regulamento, incluem:

I - a adoção de medidas assecuratórias pelos órgãos competentes do Poder Executivo em relação ao financiamento ao terrorismo, máxime quanto à evolução constante e à eficácia da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;

II - o efetivo controle e a ocupação estratégica da faixa de fronteira nacional pelo Estado Brasileiro;

III - o monitoramento, por meio de operações de inteligência, de fatos associados ou que possam estar associados a terrorismo, para identificação de



formas de atuação dos grupos terroristas, de suas fontes de financiamento e, particularmente, de seus meios de recrutamento, propaganda e apologia;

IV - o aumento das medidas de segurança das infraestruturas críticas, mormente dos aeroportos e dos portos brasileiros, dos serviços essenciais, dos recursos-chave e dos locais de grande concentração de pessoas;

V - a cooperação internacional, visando ao compartilhamento de informações, ao treinamento conjunto e a outras formas de interação, definidas em regulamento;

VI - a adoção de procedimentos otimizados para rastrear documentos de identidade e de viagem emitidos pelos órgãos oficiais brasileiros, roubados ou forjados;

VII - o fomento à base industrial de defesa para o desenvolvimento de tecnologias especificamente voltadas emprego nas ações contraterroristas;

VIII - a integração crescente dos órgãos táticos voltados para as ações contraterroristas nos âmbitos federal, estadual e municipal;

IX - o controle potencializado do fluxo de combatentes terroristas estrangeiros e de seus possíveis apoiadores previamente identificados pela comunidade internacional em trânsito pelo Brasil;

X - a condução sistemática de campanhas estratégicas de comunicação voltadas para públicos-alvo de interesse no contexto das ações contraterroristas;

XI - o aumento das medidas estatais de fiscalização da fabricação, comércio, transporte, armazenagem, importação e exportação de produtos controlados, mormente de armas, munições, substâncias químicas utilizadas para fabricação de pólvora e de outras, nos termos do regulamento e da legislação pertinente;

XII - a execução de programas de valorização dos profissionais que executam as ações contraterroristas e de suas famílias; e



XIII – o estímulo, a coordenação e o controle da produção de conhecimentos de inteligência, das atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico direcionados à obtenção e à análise de dados, da segurança da informação e da formação de recursos humanos para a atividade de inteligência contraterrorista.

Parágrafo único. A condução das ações citadas no *caput* pressupõe a participação efetiva, naquilo que couber, de toda a população brasileira, máxime quanto à colaboração com o Poder Público na obtenção de informações acerca de atitudes suspeitas, na forma do regulamento, e à construção de um ambiente social seguro e pacífico.

Art. 6º O Poder Público viabilizará a proteção da identidade de agentes públicos contraterroristas quando empregados nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e repressivas de caráter sigiloso, inclusive por meio de autorização de uso da identidade vinculada de segurança, na forma do regulamento.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por identidade vinculada de segurança o documento de identificação de pessoa física cujos dados de qualificação e as referências a outros registros públicos associados são diversos dos efetivamente atribuídos ao agente que o porta.

§2º Os dados constantes da identidade a que se refere o *caput* estarão vinculados ao agente público que os portará e registrados em cadastro específico, de grau de sigilo secreto, de forma a permitir, quando necessário, a correlação entre a identidade vinculada de segurança e a identidade real do agente público contraterrorista.

§3º Os agentes públicos contraterroristas são responsáveis civil e penalmente pelos excessos cometidos no uso da identidade vinculada de segurança.

§4º O emprego dos agentes públicos mencionados no *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias, bem como nas repressivas, autoriza o Poder Público a inserir esses agentes públicos e suas famílias nos



programas de proteção tratados na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma e nos termos por ela disciplinados.

Art. 7º O controle de danos é o conjunto de ações empreendidas pelo Estado Brasileiro no sentido de evitar a expansão das consequências do ato terrorista, logo após a sua realização, e de amparar as vítimas dele decorrentes.

Art. 8º O controle mencionado no art. 7º compreende, entre outras atividades:

I – o estabelecimento de medidas adicionais de segurança para proteção da população das localidades atingidas e de suas adjacências;

II – a proteção das infraestruturas críticas, dos serviços essenciais e dos recursos-chave mais vulneráveis nas proximidades do alvo do ato terrorista;

III – o estabelecimento de prioridade de atendimento médico para as vítimas diretas da ação terrorista;

IV – a disponibilização de informações precisas e atualizadas à população, em especial, àquela residente nas áreas adjacentes ao local do ato terrorista, acerca de seus prováveis desdobramentos e de suas consequências;

V – a restrição de acesso a determinadas áreas, edificações ou localidades;

VI – a descontaminação da área atingida, se a situação surgida do ato terrorista assim o exigir;

VII – a execução de amplo programa de assistência ambulatorial, médica, social, religiosa, material, psicológica e jurídica às vítimas diretamente atingidas e às famílias dos integrantes dos órgãos envolvidos na condução das ações contraterroristas, a ser empreendido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a ampará-las, conforme regulamento; e

VIII – o restabelecimento dos serviços públicos essenciais por ventura atingidos o mais rápido possível.

Art. 9º As ações contraterroristas podem ser realizadas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – dentro ou fora do território nacional, nesse último caso, em situação de guerra declarada, em missões de paz ou em arranjos multinacionais no contexto de organizações estatais internacionais de que a República Federativa do Brasil participe, sempre em consonância com as disposições constitucionais e legais pertinentes;

II – por tropa das Forças Armadas, por equipe dos órgãos de segurança pública ou de inteligência, ou pela combinação de seus efetivos; e

III – sob a coordenação de autoridade militar ou civil, formalmente designada pelo Presidente da República, a ser definida em congruência com o caráter preponderante da esfera de solução da crise, no seio da defesa nacional ou da segurança pública, respectivamente, em função:

- a) do efetivo a ser empregado na ação contraterrorista;
- b) da natureza, localização e magnitude do alvo do ato terrorista;
- c) dos objetivos e da origem, nacional ou internacional, da organização terrorista; e
- d) das possíveis ou efetivas consequências do ato terrorista.

Parágrafo único. A hipótese do inciso I ao *caput* inclui as instalações das missões diplomáticas e consulares brasileiras no exterior, nestes casos, seja com consentimento do país acreditado ou receptor, seja com autorização de organização internacional estatal de que faça parte a República Federativa do Brasil.

Art. 10. Na instrução dos cursos, estágios, exercícios e adestramentos militares, policiais e de inteligência, visando atender às necessidades específicas de emprego nas ações contraterroristas, nos termos do regulamento, deverão ser adotados métodos mais rigorosos e intensos de treinamento e de seleção nos aspectos intelectual, físico, orgânico e psicológico:

- I – em grau máximo, nos cursos de operações especiais; e
- II – em grau moderado, nos demais cursos operacionais.



§1º Ficam obrigados os responsáveis pela atividade de instrução mencionada no *caput* a aumentarem as medidas de segurança, de maneira proporcional ao incremento no rigor e na intensidade dos métodos de treinamento e de seleção aplicados e de forma a reduzir ao máximo os riscos a ela inerentes.

§2º Ficam proibidas as demonstrações de adestramento de unidades militares, policiais ou de inteligência, em que se utilizem técnicas, táticas e procedimentos voltados para as ações contraterroristas, para fins meramente exibitivos, voltados para comemorações festivas ou recepção de autoridades e comitivas, nacionais ou estrangeiras.

§3º Determinar a condução, conduzir ou participar de demonstrações de adestramento nos termos definidos no §2º ensejará a aplicação de sanções disciplinares ou penais, nos termos do art. 32, IV e §§1º e 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§4º Não configura o cometimento da conduta descrita no §3º a inspeção regular do adestramento empreendida pelas autoridades civis ou militares a que as unidades contraterroristas estejam hierarquicamente vinculadas, desde que a atividade implique ganho operacional para as unidades inspecionadas e não possua caráter meramente exibitivo ou comemorativo.

Art. 11. Os agentes públicos contraterroristas envolvidos no preparo e no emprego voltado para as ações contraterroristas poderão se utilizar de técnicas operacionais sigilosas específicas para os fins de prevenir ou de combater a ameaça terrorista.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins mencionados no *caput*, ficam os agentes públicos contraterroristas autorizados a realizarem as ações previstas no art. 3º, II, III, IV e VII, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma e dentro dos limites por essa Lei disciplinados, observadas as disposições do art. 22 e respeitadas as seguintes adaptações ao contexto desta Lei:

I – as comunicações e petições ao Poder Judiciário serão conduzidas na forma do art. 22, a critério do Comandante ou do Chefe mencionados nos incisos X e XI do art. 23;



II – a infiltração em organizações terroristas será autorizada se houver indícios de condução de atos preparatórios em relação aos atos terroristas conforme definição do art. 4º, IV;

III – o acesso aos dados referidos nos art. 15, 16 e 17 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e de registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet*, que não abrange o conteúdo das comunicações privadas, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, será permitido às autoridades mencionadas no inciso I, que os requisitarão diretamente aos seus respectivos detentores, desde que:

a) restritos aos dados que se refiram aos componentes já identificados do grupo terrorista acompanhado; e

b) solicitados com base em decisão motivada, ressalvado o controle judicial em qualquer fase.

Art. 12. As autoridades mencionadas nos incisos X e XI do art. 23 poderão, nos termos do art. 22, requerer motivadamente ao Poder Judiciário que determine às operadoras de telefonia celular a localização geográfica de aparelhos telefônicos específicos.

§1º O requerimento será distribuído, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 6 (seis) horas, proferir decisão fundamentada.

§2º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de localização de aparelhos de telefonia celular.

§3º A prestadora responsável pela comunicação deverá implementar a ordem judicial de localização dos aparelhos de telefonia celular no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da ordem judicial ou, em casos específicos de iminência da consecução de atos terroristas, em prazo menor, a ser definido pela autoridade judicial, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



§4º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial, nos termos do regulamento.

Art. 13. Presume-se atuando:

I – em legítima defesa de outrem o agente público contraterrorista que realize disparo de arma de fogo para resguardar a vida de vítima, em perigo real ou iminente, causado pela ação de terroristas, ainda que o resultado, por erro escusável na execução, seja diferente do desejado;

II – em estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa de outrem, conforme o caso, o agente público contraterrorista compondo equipe tática na retomada de instalações e no resgate de reféns que, por erro escusável, produza resultado diverso do intentado na ação; e

III – em estado de necessidade ou no contexto de inexigibilidade de conduta adversa o infiltrado que pratique condutas tipificadas como crime quando a situação vivenciada o impuser, especialmente, se caracterizado risco para sua própria vida.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 14. Fica instituído o Sistema Nacional Contraterrorista (SNC), que integra as atividades de planejamento e de execução das ações contraterroristas, com a finalidade precípua de impedir a realização de atos terroristas contra o Estado Brasileiro e de combater seus perpetradores, caso as ações contraterroristas preventivas ordinárias não obtenham êxito completo.

Parágrafo único. O SNC coordenará, respeitados os limites do pacto federativo, as atividades de preparo e de emprego das forças militares e policiais e das unidades de inteligência no que tange às ações contraterroristas.

Art. 15. São fundamentos do SNC:



I - unidade de comando, o que impõe que sempre haja uma única autoridade, civil ou militar, responsável pela execução das ações contraterroristas, em cada nível de tomada de decisão;

II - sigilo, compreendendo o entendimento de que, mantendo-se o controle por parte dos órgãos competentes, as ações contraterroristas guardarão, sempre que necessário, a ausência de ostensividade capaz de lhes render efetividade;

III - equilíbrio entre compartimentação e compartilhamento de informações, de forma que os responsáveis pelas ações contraterroristas tenham definidos, claramente, os parâmetros para decidir sobre a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a utilidade de compartilhar ou de proteger determinada informação ligada às ações contraterroristas em curso ou em fase de planejamento, respeitando-se as disposições constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no tange aos procedimentos e às restrições de acesso à informação;

IV - coordenação e integração, implicando o correto emprego das potencialidades de cada órgão, de maneira sincronizada e com o maior aproveitamento possível da sinergia resultante de suas atuações conjugadas; e

V – amplitude, capilaridade e abrangência, entendidas como o caráter holístico e completo que as ações contraterroristas deverão possuir para a consecução dos objetivos a que se destinam.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 16. A execução da Política Nacional Contraterrorista (PNC), fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela Autoridade Nacional Contraterrorista, sob a supervisão de órgão a ser definido pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional Contraterrorista será remetida ao exame e à apresentação de sugestões do competente órgão de controle externo das ações contraterroristas.



Art. 17. O controle e a fiscalização externos das ações contraterroristas serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§1º Integrarão o órgão de controle externo das ações contraterroristas os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e de suas congêneres do Senado Federal.

§2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional Contraterrorista.

Art. 18. A União alocará, anualmente, recursos para a implementação da PNC, a serem utilizados:

- I – na condução das ações contraterroristas definidas nesta Lei;
- II – no treinamento e na qualificação dos profissionais envolvidos nas ações contraterroristas, no Brasil e no exterior;
- III – no adestramento das unidades militares, policiais e de inteligência com responsabilidade de condução de ações contraterroristas;
- IV – no incremento das medidas de contrainteligência nos diversos órgãos especificamente voltados para as ações contraterroristas, visando:
 - a) à proteção física, eletrônica e cibernética de seus computadores, redes e instalações;
 - b) à adoção de medidas de segurança em conjuntos residenciais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob suas responsabilidades e ocupados por seus integrantes;
 - c) à aquisição ou ao aluguel de imóveis residenciais em condomínios edifícios privados para fins de destinação a seus integrantes, de modo especial,



àqueles envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso;

d) à aquisição ou, preferencialmente, ao desenvolvimento de sistemas de criptografia para proteção de dados sensíveis ligados às ações contraterroristas, entre outras.

V – na estruturação e na modernização das forças de operações especiais, militares ou policiais, voltadas às ações contraterroristas, a incluir, dentre outras medidas, a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, no País e no exterior;

VI – em programas e em projetos ligados às ações contraterroristas;

VII – na condução das atividades que integram o controle de danos;

VIII – na intensificação de ações na faixa de fronteira nacional, incrementando a presença estatal nessa região, de modo especial no que tange à presença de agentes públicos contraterroristas;

IX – na aquisição de equipamentos específicos utilizados nas ações contraterroristas; e

X – na adoção de outras medidas que contribuam para a condução das ações contraterroristas em âmbito nacional.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES ESTRATÉGICAS CONTRATERRORISTAS

Art. 19. O Comando Conjunto de Operações Especiais e o Grupo Nacional de Operações Especiais, unidades estratégicas contraterroristas, definidas nos incisos X e XI ao *caput* do art. 23, ativado ou instituído pelo Presidente da República em caráter episódico para a solução de crise pontual e específica, serão:

I - diretamente subordinados ao Presidente da República ou a autoridade por ele designada; e

II - compostos por militares e civis especialmente selecionados, de acordo com o regulamento.



Art. 20. O emprego das Forças Armadas nas ações contraterroristas, dentro ou fora do território nacional, se dá no contexto de sua missão constitucional de defesa da Pátria, prevista no art. 142 da Constituição Federal, e nos termos do art. 15, *caput*, e de seu inciso I, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 21. No caso das ações contraterroristas repressivas realizadas no território nacional, o emprego das unidades estratégicas contraterroristas e dos agentes públicos contraterroristas terá como pressuposto a decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, com fulcro em suas respectivas previsões constitucionais.

Art. 22. As medidas judiciais de interesse das unidades estratégicas contraterroristas, na condução das ações contraterroristas nos termos desta Lei, serão requeridas ao Poder Judiciário pelo órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial da União, ressalvadas, em qualquer caso:

I - a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica;
e

II - as atribuições legais da Polícia Federal, que poderá, de ofício, a requerimento do comandante ou do chefe da unidade estratégica contraterrorista empregada ou por determinação de autoridade superior competente, designar delegado de polícia para, compondo ou não as unidades mencionadas no *caput*, proceder à correspondente investigação criminal e promover a representação de que tratam, respectivamente, os art. 11 e 12 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

CAPÍTULO V

DAS DEFINIÇÕES EM REGULAMENTO

Art. 23. O regulamento especificará:

I – os órgãos, as instituições e as corporações aptas a integrarem, por módulos e em função de suas capacidades, as unidades estratégicas contraterroristas e a comporem unidades responsáveis pelo controle de danos, como definidos nesta Lei;



II – o detalhamento, os prazos, as condições, as metas, os indicadores e as formas de medição dos avanços da adoção, desde já, das ações contraterroristas preventivas ordinárias elencadas nas alíneas do inciso I ao art. 3º;

III – as condições e os limites de emprego de técnicas operacionais sigilosas nas ações contraterroristas, a incluir o emprego da segunda identidade vinculada de que trata o *caput* do art. 6º;

IV – a instituição de uma Autoridade Nacional Contraterrorista, responsável pela condução da PNC e pelo acompanhamento da execução das ações contraterroristas;

V – a instituição de uma Autoridade Militar Contraterrorista e de uma Autoridade Policial Contraterrorista, subordinadas à autoridade mencionada no inciso IV e responsáveis pelo seu assessoramento direto nos assuntos de que trata esta Lei;

VI – os procedimentos e as medidas de coordenação e controle nos níveis político, estratégico, operacional e tático para atuação dos diversos órgãos, instituições e corporações quando em face da suspeita de realização, durante ou depois de perpetrado um ato terrorista;

VII – a composição, a organização e o funcionamento do Sistema Nacional Contraterrorista instituído por esta Lei, bem como sua integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999;

VIII – a adoção de medidas adicionais de controle dos fluxos financeiros pelos órgãos competentes para prevenir o financiamento a grupos terroristas;

IX – a instituição de um cadastro nacional de infraestruturas críticas, serviços públicos essenciais e recursos-chave potencialmente vulneráveis em todo território brasileiro;

X – as condições para a ativação de um Comando Conjunto de Operações Especiais, comandado por oficial-general das Forças Armadas,



responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º desta Lei indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da defesa nacional;

XI – as condições para a instituição de um Grupo Nacional de Operações Especiais, integrado por militares estaduais e civis, chefiado por delegado de Polícia Federal, da classe especial, com pelo menos quinze anos na carreira, responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º desta Lei indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da segurança pública;

XII – os procedimentos a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, com relação a aeronaves suspeitas ou hostis no contexto da prevenção e do combate ao terrorismo;

XIII – os procedimentos a serem adotados com vistas à proteção de informações pessoais dos agentes públicos envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, máxime no que tange a publicações oficiais de cunho administrativo no âmbito das respectivas carreiras; e

XIV – os parâmetros para a condução permanente de análises de riscos no que toca à consecução de ato terrorista contra o qual a República Federativa do Brasil deva se insurgir, nos termos desta Lei.

§1º Para fins de emprego das unidades mencionadas nos incisos X e XI ao *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, o respetivo ato de ativação ou de instituição e os subsequentes planos e ordens guardarão classificação sigilosa adequada à medida, nos termos da legislação pertinente.

§2º O regulamento especificará também quais órgãos, instituições e corporações devem ser, respeitadas as disposições do art. 9º, prioritariamente empregados, entre outras, nas seguintes situações:



I – resgate de reféns, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros, em território nacional ou no exterior;

II – retomada de instalações, públicas e privadas, no território nacional ou no exterior;

III – retomada de veículos, aeronaves e embarcações, civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, no território nacional ou no exterior; e

IV – desativação de artefatos explosivos.

CAPÍTULO VI

DO CRIME

Art. 24. Recusar o integrante, militar ou civil, de unidade estratégica contraterrorista a obedecer a ordem do comandante ou do chefe formalmente designado pelo Presidente da República e de seus comandantes ou chefes subordinados na linha hierárquica descendente.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 25. A pena cominada no art. 24 será duplicada se o transgressor tiver origem institucional diversa da autoridade emissora da ordem descumprida.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica a União autorizada a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com os demais entes federativos que se dispuserem a participar, de modo a possibilitar a atuação conjunta ou coordenada de seus agentes públicos contraterroristas para a realização das ações contraterroristas.

§1º Aos órgãos de segurança pública dos entes federados conveniados poderão ser destinados recursos específicos da União, na forma do regulamento, para emprego nos fins definidos nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§2º O instrumento jurídico instituidor do convênio mencionado no *caput* conterá, no mínimo:

I – as condições de emprego conjunto e coordenado dos efetivos federais e estaduais nas ações contraterroristas;

II – as relações de comando e chefia a serem estabelecidas em caso de acionamento para condução de ações contraterroristas;

III – os meios estaduais a serem colocados à disposição da União para emprego nas ações contraterroristas.

Art. 27. Fica instituída a Medalha do Mérito Contraterrorista, a ser conferida pelo Presidente da República aos agentes públicos contraterroristas que se destacarem de maneira excepcional na condução das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas.

§1º A condecoração referida no *caput* terá as seguintes espécies:

I – “*Militum*”, destinada a reconhecer o valor de integrantes das Forças Armadas;

II – “*Securitatem*”, reservada ao reconhecimento do mérito de integrantes dos órgãos de segurança pública, civis ou militares;

III – “*Intelligentia*”, a ser empregada para destacar o valor dos oficiais e agentes de inteligência;

IV – “*Peregrinus*”, utilizada para premiar agentes estrangeiros que tenham atuado em prol da República Federativa do Brasil no contexto da condução de ações contraterroristas coordenadas pelo País.

§2º O regulamento definirá as hipóteses de concessão da condecoração mencionada no *caput*, bem como seus respectivos modelos e graus.

§3º Os processos de apuração do mérito excepcional a ser valorizado serão conduzidos conforme definido em regulamento e serão decididos, em última instância, pelo Chefe do Poder Executivo Federal, sem possibilidade de delegação.



§4º Na hipótese de o ato meritório a ser reconhecido guardar classificação sigilosa que não permita a sua divulgação imediata e nem a de seu executor, a Medalha do Mérito Contrterrorista será concedida pelo Presidente da República, em cerimônia reservada, sendo os atos administrativos de concessão arquivados sob o sigilo correspondente à classificação secreta ou ultrassecreta.

§5º Ocorrendo a situação descrita no §4º, a condecoração conferida e seu diploma, bem como os atos administrativos que redundaram na sua aprovação, logo após a concessão, serão recolhidos e mantidos sob sigilo em órgão a ser definido pelo Poder Executivo, pelo tempo que a classificação sigilosa imposta sobre os atos concessórios o exigir, nos termos do art. 24, §1º, I e II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§6º Os agraciados com a Medalha do Mérito Contrterrorista, nas espécies previstas no §1º, I, II e III, terão garantidos os seguintes benefícios, a partir da data oficial de concessão:

I – inscrição, imediata ou em congruência com o disposto nos §§4º e 5º, de seu nome no Livro de Honra do Mérito Contrterrorista, a ser criado e mantido pela Presidência da República;

II – uso da medalha inclusive em trajes civis apropriados, quando na inatividade ou aposentadoria;

III – citação de seu nome e ocupação de local de destaque em cerimônias cívico-militares em que se fizer presente; e

IV – outros prêmios, compensações e vantagens, inclusive de cunho pecuniário, nos termos do regulamento.

§7º Fica proibida a instituição de medidas administrativas ou cotas que impliquem a concessão automática, periódica e indiscriminada das condecorações de que trata o *caput* no âmbito do Poder Público.

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso XIX, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

.....

XIX – adoção de medidas preventivas capazes de restringir a possibilidade de ocorrência de atos terroristas e, em vista da eventualidade de sua consecução, o implemento de medidas preparatórias antecipadas visando ao imediato controle de danos".
(NR)

Art. 29. O art. 2º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido de um §1º-A e de um §1º-B com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....

§1º-A Os militares, os policiais e os oficiais e agentes de inteligência que forem empregados em ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas, que tiverem motivos para acreditar haverem tido suas identidades disponibilizadas a grupos terroristas, poderão ser inseridos nos programas de proteção de que trata esta Lei.

§1º-B O disposto no §1º também se aplica ao universo descrito no §1º-A.

.....” (NR)

Art. 30. Ficam convalidados os protocolos operacionais assinados entre autoridades militares, policiais e de inteligência, para fins de emprego nas situações descritas nesta Lei, até que seu regulamento seja editado pelo Poder Executivo, sem prejuízo da apreciação judicial ou administrativa de sua compatibilidade com os ditames constitucionais e legais em vigor.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Presidente